

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda Nº
	_____ / _____

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
PEC 233/2008	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA
	() AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA -----

COMISSÃO ESPECIAL			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ALBANO FRANCO	PSDB	SE	1/2

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÊ-SE AO INCISO I DO § 6º DO ART. 153 E INCISO I DO § 1º DO ARTIGO 155-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTANTES DO ART. 1º DA PEC 233/2008, A SEGUINTE REDAÇÃO:

“Art. 153

§ 6.º

I – será não-cumulativo, **compensando o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas aquisições de bens e serviços utilizados para fins de operações tributadas;**
.....”

“Art. 155-A

§ 1.º

I - será não-cumulativo, **compensando o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas aquisições de mercadorias, bens e serviços utilizados para fins de operações tributadas;**
.....”

JUSTIFICATIVA

É necessário estabelecer desde já, tanto no IVA Federal quanto no ICMS, o regime não cumulativo.

No cenário internacional o padrão é o chamado crédito financeiro, pelo qual toda e qualquer aquisição destinada ao uso na atividade tributada dá direito de crédito.

No Brasil a sistemática no ICMS, até a Lei Complementar n. 87, o sistema de crédito foi o do chamado débito físico. Já na LC 87 o sistema passa a ser do crédito financeiro, após o período de transição, que vem sendo prorrogado.

No sistema de crédito físico os valores deduzidos para apuração do imposto são unicamente os correspondentes às compras de bens que sejam fisicamente incorporados ou que sejam consumidos no processo produtivo. No sistema de deduções financeiras os valores deduzidos abrangem também os custos e gastos imputáveis às operações gravadas, incluindo aí os bens de capital.

A vantagem do segundo modelo é evidente, pois substitui um complexo sistema que inclui a análise física por controle puramente contábil e evita a cumulatividade. A simplificação é vantajosa tanto para

o Fisco, pois reduz a complexidade dos controles, quanto para os contribuintes.

Exemplo da complexidade inerente ao sistema do crédito físico está na diferença da quebra ou perda na produção e o perecimento não inerente ao processo produtivo. Todo processo produtivo inclui algum grau de perda de insumos, que viram sucata. No sistema de crédito físico esses insumos dão direito de crédito, pois são considerados consumidos no processo produtivo. Todavia, há perdas por mau manuseio, perdas que nesse sistema, não geram direito de crédito. Se a distinção teórica não é complexa, sua verificação é. Essa distinção foi enfrentada pelo STF no julgamento do RE 87.078 (Pleno), Rel. Min. Décio Miranda.

A regra de não-cumulatividade proposta pela emenda se inspira no artigo 168 da Diretiva 2006/112 do Conselho, que disciplina o IVA na União Européia.

Brasília, 23 de abril de 2008

Deputado Albano Franco